

ALGUMAS DAS COMUNICAÇÕES APRESENTADAS

DEONTOLOGIA PROFISSIONAL INCOMPATIBILIDADES

Comunicação do Dr. José Magalhães Godinho

Não foi por acaso, mas certamente por ser uma questão cimeira do exercício da profissão de advogado, que foi escolhido para primeiro tema do nosso Congresso a Deontologia Profissional.

Dentro deste vasto capítulo ocupa, quanto a mim, lugar primordial o estabelecimento das incompatibilidades com o desempenho de outras actividades.

Tal como Louis Crémieu, no seu Tratado da Profissão de Advogado, entendo, e sempre entendi, que a profissão, em virtude da sua importância social, dos conhecimentos e da moralidade que exige, não é livre, no sentido de que não pode ser exercida por qualquer e tem de estar condicionada por determinadas exigências. Essas exigências respeitam à necessidade de ser licenciado em direito, de ter completado o estágio e estar inscrito na Ordem, para garantia de aptidão, quanto a conhecimentos, e para garantia de probidade e honorabilidade, indispensáveis à existência de confiança pública na dignidade e honestidade do advogado, e à total ausência de causas de exclusão ou de incompatibilidades, já que a advocacia exige, por parte dos que a exercem, uma total independência e um total desinteresse, que são incompatíveis com toda a subordinação e com o espírito de lucro.

Dentro destes princípios, que continuo a considerar inteiramente válidos, e que nem carecem de larga justificação, pois se impõem por si mesmos, entendo que se impõe acrescentar à escala das penas disciplinares do artigo 656.º do Estatuto Judiciário, mais uma, a 6.ª, que não será mais do que o restabelecimento de uma pena que existia na redacção anterior desse artigo: a de exclusão dos quadros da Ordem, ou de cancelamento da inscrição.

Com efeito, não se pode admitir, por contrário aos mais elementares princípios da dignidade profissional, do estrito respeito pelas normas de moralidade e honestidade que têm de nortear o exercício da advocacia, que se possa consentir a continuação nos quadros da Ordem, de quem se mostrou, pela sua conduta profissional, incapaz de exercer com honradez esta importante função social, que é a advocacia.

Não se compreende que, seja apenas passivo de uma pena de suspensão, permitindo-se, pois, o regresso ao exercício, findo o cumprimento dessa pena, de quem, por exemplo, se venda à parte contrária para lesar os interesses do seu cliente em benefício dos do adversário. Tão pouco se admite que possa voltar a advogar quem tenha sido condenado pela prática de um crime doloso e desonroso, no exercício da sua profissão.

De resto, se a alínea *a)* do artigo 543.º do Estatuto Judiciário não permite, e bem, a inscrição na Ordem dos que não possuam a idoneidade moral necessária ao exercício da profissão, e, em especial, os que tenham sido condenados por qualquer crime gravemente desonroso, não se compreende, que, demonstrado, depois da inscrição, por actos posteriores que o advogado não possui idoneidade moral ele possa voltar a exercer a profissão, cumprida que seja uma pena de suspensão, em vez de ser, desde logo, expulso da Ordem, pelo cancelamento da inscrição.

Claro que isto não deve impedir, pois é sempre de admitir a completa recuperação moral, que, tal como preceitua o n.º 3 do artigo 543.º do Estatuto Judiciário, aos condenados à pena de expulsão seja permitido obter a sua inscrição, passados dez anos, e mediante o inquérito prévio previsto nessa disposição legal.

E, posto este problema, que se afigura fundamental e que considero uma causa de exclusão que não pode deixar de existir no condicionalismo que deve ser exigido para o exercício da profissão, vou abordar, ainda que sucintamente, o problema das incompatibilidades.

Penso que são insuficientes, para garantia das indispensáveis características de total independência e desinteresse, as incompatibilidades enumeradas nas diferentes alíneas do artigo 591.º do Estatuto Judiciário, e que outras devem vir acrescentar-se a essa enumeração, não deixando de manter-se todas as que o artigo já contempla. Assim, e porque, nem vale a pena citar casos que, nestas últimas décadas têm andado de boca em boca, e tão flagrantes se tornaram, há que, a fim de pôr cobro à chamada advocacia política, que se traduz no obter de soluções e favores para clientes, que só na mira de os obter procuram esses advogados, e que é chorudamente paga, com honorários que mais representam essa vulgarizada instituição das «luvas», do que o pago de um trabalho profissional probo, estabelecer uma incompatibilidade, ou regras estritas limitativas, e bem claras e precisas, do exercício da advocacia com os mandatos electivos, ou seja estender a incompatibilidade da alínea a) do artigo 591.º, aos deputados e aos vereadores das Câmaras Municipais.

A entender-se não estabelecer uma total incompatibilidade, deverá, ao menos, quanto aos deputados, não só impedi-los, durante o período dos seus mandatos, de aceitar mandato e advogar contra o Estado, por si próprio, ou por intermédio de colega que com ele esteja associado, ou seja seu companheiro de escritório, como ainda, e em idênticas circunstâncias, de dar consultas ou pareceres sobre quaisquer assuntos pendentes de resolução de qualquer departamento Governamental, Ministério, Secretaria ou Subsecretaria de Estado, ou ocupar-se de quaisquer pretensões, requerimentos ou exposições de quaisquer pessoas ou entidades perante esses mesinos departamentos.

E, relativamente aos vereadores municipais, a proibição de durante o período do seu mandato exercerem, sob qualquer aspecto, judicial ou extrajudicialmente, ainda que em simples consultas, requerimentos, exposições, a advocacia relativamente

a assuntos dependentes ou ligados aos órgãos administrativos dos concelhos de cujas Câmaras Municipais, sejam vereadores.

Impõe-se, igualmente, tornar extensiva a incompatibilidade com o exercício da advocacia aos conservadores dos registos predial e civil e aos notários de 3.^a classe ou colocados em comarcas de 3.^a. Efectivamente, não se concebe que se não consinta o exercício da profissão de advogado aos conservadores e notários de classe ou colocados em comarcas de 2.^a ou 1.^a, e se autorize esse exercício aos de 3.^a. A razão da incompatibilidade é igual para uns e para outros: a possibilidade de angariarem clientela através das suas funções de conservador ou notário, e a quebra de independência perante os clientes, além de não poderem prestar conveniente e permanente atenção às suas funções durante as horas de abertura das respectivas conservatórias e cartórios, pois estas são as mesmas das do funcionamento dos Tribunais e idênticas àquelas em que receberão os seus clientes.

A razão para manter esta desigualdade tem sido sempre e só a de que os conservadores e notários de 3.^a ou colocados em 3.^a, não são convenientemente remunerados, pelo que, a fim de que tais cargos não fiquem desertos, se deverá consentir-lhes uma melhoria de condições de vida, através da permissão do exercício da advocacia, para proporcionar a possibilidade de angariação de outros réditos por este meio. Ora, esta alegação é sumamente imoral e discriminatória. A incompatibilidade não resulta do quantitativo da remuneração percebida pela função, mas do exercício dela. Eis porque ela deve ser extensiva a todos os conservadores e notários, independentemente da sua classe, e a solução única está em remunerar convenientemente os de 3.^a classe.

Considero também que não pode deixar de considerar-se incompatível o exercício da advocacia e o ser comerciante. Não porque a actividade comercial seja inferior ou desonesta. Mas, a verdade é que ela se orienta no sentido do interesse pelo lucro, que está em opposição com o sentido de desinteresse que deve nortear o advogado. Por outro lado, o comerciante aceita e saca letras, está sujeito a ser demandado judicialmente pelo seu pagamento, e está mesmo exposto à possibilidade de ser declarado

em estado de falência, e tudo isto o considero, tal como Crémieu também o considerava, comprometedor para a dignidade da profissão de advogado.

Mas, e aqui se levanta e enxerta outro problema. Se não pode ser comerciante, ser-lhe-á lícito ser administrador, membro da assembleia geral ou do conselho fiscal, de uma sociedade anónima, gerente de uma sociedade comercial?

No que toca ao lugar de membro do Conselho de Administração de uma sociedade anónima e, portanto, por analogia ao de gerente de uma sociedade por quotas, entendeu o Congresso da Union Internationale des Avocats, da qual faz parte a nossa Ordem, reunido em Bonn em Abril de 1964, segundo o parecer do relatório da comissão 2 b) que não deve haver impedimento a que um advogado possa exercer tais lugares, não só porque a sua experiência profissional e os seus conhecimentos jurídicos o tornam particularmente útil na defesa dos interesses da sociedade a cujo Conselho de Administração pertença, como ainda porque a sua independência está garantida pelo facto de ele continuar, como advogado, submetido à disciplina da sua Ordem.

Confesso que discordo inteiramente deste ponto de vista e que desde há muito que entendo e sustento que a profissão de advogado deve ser incompatível com o desempenho de qualquer cargo não só de membro de qualquer dos corpos sociais de sociedades anónimas ou por quotas, com excepção das cooperativas, nas quais não é o lucro o factor dominante, mas sim o desinteresse através da cooeração, para o alcance de finalidades educacionais e defensoras do interesse do consumidor. E, considero, ainda, que também não deve ser consentido o exercício da advocacia a quem desempenhe um cargo de chefe em qualquer sociedade, excluindo as cooperativas, e bem assim que aos chefes de contencioso ou advogados consultores de sociedades seja consentido representá-las, pleitando, perante os Tribunais.

É que, além de pensar, quanto aos cargos de administrador e gerente, que estes, implicam participação na gestão, logo a prática de actos de comércio, de realizações de negócios, são uma manifestação de interesse pelo lucro, pelo predomínio econó-

mico affectam o espírito de total independência que deve estar sempre presente no exercício da advocacia.

Essa mesma razão, de intransigente independência profissional do advogado, me leva a sustentar a incompatibilidade com o exercício de qualquer outro cargo nos corpos sociais das sociedades comerciais ou industriais, pois, como é sabido, e a experiência portuguesa é disso flagrante exemplo, os advogados que têm sido presidentes de assembleias gerais, membros de conselhos fiscais de diferentes sociedades, das quais, até, tantas vezes, são delas consultoras jurídicos, chefes de contencioso, ou advogados, estão numa relação de dependência para com os respectivos conselhos de administração, de quem são compassivos apoiantes, sendo que, até, quase sempre, nem accionistas ou sócios são, figurando com acções daqueles que detêm a maioria do capital social, e que põem em seu nome as necessárias para eles poderem ser eleitos, não tendo, portanto, qualquer independência e colocando-se em situação que, profissionalmente, é muito pouco dignificante. Verdadeiramente, um advogado que vai desempenhar funções nos corpos sociais de uma sociedade, excepção feita, repete-se, das cooperativas, vai alugar os seus serviços a essa sociedade, não vai defender interesses próprios que derivem da sua própria qualidade de accionista ou de quotista, mas sim os interesses dos detentores da maioria nessas sociedades, agindo como empregado delas, e não como um advogado independente, sendo certo, todavia, que só pelo facto de ser advogado é que é convidado e investido em tais funções, o que desde logo o coloca numa posição de subalternidade e de dependência que se não coaduna com a natureza livre, no sentido de que não sujeita nas suas opiniões e directrizes profissionais a outros ditames que não sejam os da sua consciência e dos seus conhecimentos profissionais. Por isso mesmo, entendo, igualmente, que um advogado que seja chefe do contencioso ou consultor jurídico de uma sociedade ou empresa a não deve representar nos pleitos judiciais, devendo limitar-se a dar pareceres e orientação interna, antes dos assuntos entrarem na fase contenciosa, para ceder lugar a outro que, levado um caso a Tribunal, se não sinta ligado pelas relações de subordinação,

e possa, em inteira independência, sem sujeições que a dignidade profissional não consente, ser um verdadeiro colaborador na administração da justiça, que se deixa guiar apenas pelos seus conhecimentos e ética profissional, e que só tenha de prestar contas pela sua actuação à sua Ordem, e não a um Conselho de Administração ou a uma gerência que apenas vêem os problemas no seu interesse egoísta, abstraindo dos aspectos jurídicos, morais e humanos que um verdadeiro advogado, dada a sua importante função social, não pode nem deve jamais esquecer e pôr de lado.

De resto, sustento, e sempre sustentei, que o advogado, para poder ser real e efectivamente um colaborador da administração da justiça, para se compenetrar bem e compreender a importância da sua função social que não se coaduna com a procura de soluções para iludir ou fraudar a lei, mas antes se deve orientar no sentido de ensinar o seu cumprimento e de trabalhar em ordem ao aperfeiçoamento das leis e à defesa do primado do direito, tem de ser apenas, não pode ser outra cousa, advogado, só advogado, não devendo, pois, dispersar a sua atenção e o seu estudo sobre outra actividade, nem podendo exercer qualquer função ou cargo que possa afectar a sua independência ou não seja digna da sua profissão.

Pelas mesmas e fortíssimas razões, não pode um advogado, quanto a mim, ser intermediário em quaisquer negócios, ser ele, por exemplo, a tratar da compra ou venda de bens dos seus clientes, pois isso excede o âmbito da advocacia, coloca o advogado na posição de um agente de compras e vendas, arrasta-o na miragem do lucro final por comissão sobre serviços que não são os próprios da sua profissão, afecta a sua independência, bolee com a sua dignidade.

É que o advogado não tem apenas de ser honesto, tem de agir em tudo por forma a não dar a possibilidade de se suspeitar que ele o não é e se deixa arrastar para a prática de actos que se prestam a interpretações duvidosas sobre a sua probidade e insenção.

Eis aqui, apresentadas sucintamente, certas reflexões e princípios que se foram formando no meu espírito ao longo de 40

anos em que fui única e exclusivamente advogado e senti que a nossa profissão, para ser exercida sèriamente, exige de nós uma dádiva total, um desinteresse e desapego, uma independência exemplar, uma dignidade de actuação, uma coragem sem desfalecimentos para se lutar permanentemente pela defesa do direito e para ser capaz de resistir às solicitações do poderio económico e para compreendermos que, porque exercemos uma função social, estamos ao serviço da sociedade a cuidar essencialmente dos interesses dos desprotegidos e dos mais fracos contra todas as prepotências, e que o nosso interesse pessoal só pode surgir depois, e nunca em conflito com ele, da salvaguarda e defesa do interesse social.

Destas reflexões, apresento, como sugestões a procurar concretizar nas alterações que se impõem devem ser introduzidas, quanto antes, no Estatuto Judiciário, as seguintes

CONCLUSÕES

1. Deve ser restabelecida a pena de expulsão dos quadros da Ordem ou a de cancelamento de inscrição, sem prejuízo do pedido de inscrição, mediante prévio inquérito, para os advogados julgados por falta de idoneidade moral ou condenados por crimes dolosos, gravemente desonrosos.

2. Devem acrescentar-se à enumeração das incompatibilidades já enunciadas no artigo 591.º do Estatuto Judiciário, mais as seguintes :

- a) deputados e vereadores das Câmaras Municipais;
- b) conservadores dos registos predial e civil e notários de 3.ª classe;
- c) comerciantes;
- d) membro de Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou Assembleia Geral de sociedades anónimas, com exclusão das Cooperativas;

- e) gerente de sociedades por quotas, ou membro de qualquer corpo social;
- f) chefe de qualquer serviço em sociedades comerciais ou industriais;
- g) impossibilidade de representarem em pleitos judiciais as sociedades de que sejam chefes de contencioso ou consultores jurídicos;
- h) intermediário ou mediador de negócios, ainda que de clientes seus, não podendo intervir nas compras e vendas de bens dos seus clientes, senão para resolução dos problemas jurídicos que eles possam suscitar.